



**Processo nº** 10880.929970/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.433 – 1<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de junho de 2020  
**Recorrente** ACCENTURE DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ERRO DE FATO. IRREGULARIDADE FORMAL.

O pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação com erro de preenchimento deve ser analisado, pois a irregularidade formal não deve impedir o contribuinte de exercer seu direito.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela Delegacia que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado com erro, sendo que o erro não pode invalidar o pedido de resarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito, afastando o óbice à revisão de ofício do Per/DComp, devendo os autos serem restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Votou pelas conclusões o Conselheiro Nelso Kichel.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

### Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelsinho Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira

## Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação relativa ao pagamento indevido ou maior de CSLL – cód. 2484, no montante de R\$ 923.681,94, recolhido em 31/01/2005.

A DCOMP em tela, identificada sob nº 08608.48469.301105.1.7.041532, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil RFB o qual emitiu o Despacho Decisório de fl. 03, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual não homologou a compensação declarada., por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Cientificado da Decisão em 28/04/2009, o contribuinte apresentou em 28/05/2009, através de seus procuradores legalmente habilitados (fl. 18), a manifestação de inconformidade de fls. 06 a 17, na qual alega, em síntese, que:

Recolheu, em 31/01/2005, o montante de R\$ 2.738.131,84 como devido a título de antecipação mensal da CSLL, relativa ao mês de dezembro de 2004. Entretanto ao verificar que o montante devido era R\$ 1.946.815,55, procedeu à compensação do valor recolhido por intermédio da PER/DCOMP nº. 08608.48469.301105.1.7.041532.

No entanto, a Requerente cometeu um equívoco ao formalizar a compensação desse saldo negativo da CSLL, pois informou no campo referente ao tipo de crédito objeto da PER/DCOMP, que o valor a ser compensado seria um "Pagamento Indevido ou a Maior", ao invés de "Saldo Negativo".

Apesar da existência e validade desse crédito, a compensação realizada não foi homologada, no entanto o despacho decisório não merece prosperar, uma vez que:

(i) é evidente o direito da Requerente à compensação do referido valor do CSLL, indevidamente lançado como "Pagamento Indevido ou a Maior", uma vez que tal equívoco consiste em **ERRO DE FATO**. Conforme jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, não se justifica indeferir pedido de compensação do contribuinte pela ocorrências de erro no preenchimento da PER/DCOMP;

(ii) a Requerente atuou, sempre, pautada pela boa-fé, uma vez que o procedimento adotado e a compensação realizada sinalizam claramente a inexistência de qualquer dano ao erário ou mesmo de intenção de o provocar. Ainda, ignorar a existência do crédito para exigir o débito compensado pela Requerente acarreta

também no enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, o que não é admitido pelo Direito; e

(iii) a multa e os juros de mora não podem ser cobrados no presente caso uma vez que: (a) ainda não transcorreu o prazo concedido pela Autoridade Fiscal de 30 dias contado da data da ciência do Despacho Decisório; e (b) diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade fica suspensa a cobrança de qualquer valor a título de mora, por força do artigo 151, inciso III, do CTN.

Quando da decisão da DRJ/SP1, restou a decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada com a decisão, apresentou a Contribuinte recurso voluntário alegando em síntese:

Que a recorrente pretende compensar saldo negativo de CSLL de 2004, com tributos devidos em maio/2005 e que por mero erro de fato, constou na PERDCOMP que o que se pretendia compensar era pagamento a maior.

Que juntou toda a documentação comprovando seu direito creditório e que não foi feita a análise de seu crédito pois considerou a DRJ ser intransponível o erro mencionado anteriormente.

Argui a preliminar de nulidade da decisão por falta de argumentação clara e precisa dos argumentos que a fundamenta e, ainda que há a comprovação do crédito requerido pela recorrente.

Este é o relatório do essencial.

## Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Pois bem, cuidam os autos de pedido de restituição formulado pela Contribuinte onde pretende ver reconhecido seu direito a crédito do saldo negativo de CSLL tendo em vista o pagamento de estimativas no ano calendário de 2004.

O pleito foi indeferido porque a contribuinte, quando do preenchimento do PERDCOMP, informou que os créditos pleiteados eram oriundos de pagamentos a maior e não de saldo negativo de CSLL do mesmo ano em referência.

A DRF indeferiu o pedido pois considerou que os créditos devem ser líquidos e certos sob pena de não reconhecimento do direito da contribuinte.

Argui a contribuinte que a decisão seria nula por falta de fundamentos, contudo, não assiste razão à contribuinte. Não há nulidade na decisão. O que considerou a DRJ foi a impossibilidade de retificação da PERDCOMP.

Por outro lado, argui a Contribuinte que foi devidamente demonstrado seu direito creditório.

Essa julgadora, sopesando todas as alegações colocadas pelas partes, invoca ainda a questão do enriquecimento ilícito do Estado para justificar a sua interpretação.

O enriquecimento ilícito do Estado nunca poderá prevalecer, sob pena de seus administrados, na descrença de um Estado justo, não acreditando mais em um pai benevolente e preocupado com o bem estar de todos, cuidem de descreditar desse e provocam a sua própria bancarrota.

Para finalizar, não pode ser ignorado que o processo administrativo fiscal deve se pautar pela busca da verdade real e ser o menos formal possível, desde que não seja prejudicado o andamento do processo e sejam estes eternizados na esfera administrativa em claro prejuízo a todos jurisdicionados.

Adicionalmente, veja-se que a contribuinte também não poderia ser penalizada pela falta de julgamento de um processo que já tramita por quase 15 anos, e que seu crédito estaria pra lá de decaído.

Assim, sopesando todos os princípios expostos acima, tendo em vista a boa-fé objetiva da contribuinte e a verdade real, bem como a economia processual considero como simples erro a indicação na PERDCOMP de que os créditos faziam referência a pagamento a maior e não a saldo negativo de CSLL.

Para que dúvidas não restem, acrescento a jurisprudência dos Tribunais Superiores indicam que mero erro de preenchimento não deve impedir o exercício do direito da Contribuinte nos seguintes termos:

DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em 12/07/2016, mediante o qual se impugna acórdãos, promanados do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, assim ementados: "TRIBUTÁRIO. CREDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO PER/DCOMP. IN RFB 900/2008. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CREDITO PRESUMIDO ATRAVÉS PER/DCOMP. DESCONSIDERAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. A IN RFB nº 900/2008, nos limites de seu poder regulamentar, estabeleceu que os pedidos de restituição serão efetivados pelo programa eletrônico PER/DCOMP, sendo admitidas algumas exceções, quais sejam, falha no programa e ausência de previsão da hipótese de restituição, situações essas que o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição. A restituição de crédito presumido é uma das hipóteses que excepcionam a utilização do

programa PER/DCOMP, porquanto não está presente no rol dos tipos de créditos restituídos no referido programa. A jurisprudência pátria posiciona-se no sentido de que erros formais em procedimentos administrativos não podem implicar sanções

A jurisprudência dos Tribunais Superiores encontra respaldo nesse Conselho, conforme voto abaixo do Carlos André Soares Nogueira:

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.**

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da liquidez e certeza do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Processo n.º 10469.902316/2009-43 - Recurso Voluntário - Acórdão n.º 1401.003.245 - - 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária - Sessão de 19 de março de 2019

Pelo acima exposto, dou provimento parcial ao recurso para que sejam os autos devolvidos à DRF para que se proceda novo julgamento, analisando os créditos requeridos.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga